

LEI N° 278, DE 04 DE JUNHO DE 2003. (CONSOLIDADA 2012)

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL
DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de União de Minas, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A Política Municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será regida pelo disposto na Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990 e por esta Lei e será efetivada por meio de:

I - programas de serviços sociais básicos de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outros que assegurem o desenvolvimento físico, mental e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - programas de assistência social em caráter supletivo aos previstos no inciso anterior, para aqueles que deles necessitarem;

III - programas de proteção especial.

Parágrafo único: Os programas de proteção especial de que trata o inciso III do *caput* serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e serão destinados à orientação e apoio sócio-familiar; ao apoio sócio-educativo em meio aberto; à colocação familiar; ao abrigo, à liberdade assistida; à semiliberdade, à internação.

TÍTULO II
DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º - A política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida a partir da criação do:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - Conselho tutelar.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 3º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento.

Parágrafo único – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será vinculado à Secretaria de Assistência Social.

Art. 4º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá 06 (seis) membros, respeitada a composição paritária entre o Poder Público e a sociedade civil.

§ 1º - Comporão o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação, 01 (um) representante da Secretaria de Assistência Social, 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Saúde;

II - 03 (três) representantes de instituições da sociedade civil que se destinem à defesa ou ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

§ 2º - Os representantes das secretarias e órgãos municipais serão indicados pelo prefeito, dentre servidores com poderes de decisão no âmbito respectivo de cada uma.

§ 3º - Os representantes das instituições da sociedade civil serão escolhidos em assembléia convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que estiver terminando seu mandato, com no mínimo 20 (vinte) dias de antecedência, por meio de

edital publicado em diário oficial ou em pelo menos um jornal de grande circulação no município, se houver.

Art. 5º - Cada conselheiro titular terá um suplente, escolhido simultaneamente com ele e pelo mesmo procedimento e atendidas as mesmas exigências.

§ 1º - O mandato é de 02 (dois) anos, admitindo-se uma única recondução subsequente.

§ 2º - O exercício da função de conselheiro municipal, titular ou suplente, é considerado como de interesse público relevante e não será remunerado.

§ 3º - A nomeação e posse dos conselheiros serão feitas perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que estiver terminando seu mandato, no prazo máximo de 15(quinze) dias, contado da data de escolha ou indicação, conforme o caso.

Art. 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá celebrar convênio com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais para viabilizar a atuação conjunta entre eles, particularmente quanto à atuação de promotores de justiça junto ao conselho.

Art. 7º - O Presidente, o Vice-Presidente, o Secretário, o Tesoureiro serão eleitos por seus pares, nos termos do Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será assistido por uma secretaria, destinada ao suporte administrativo-financeiro e à assessoria técnica necessários ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e servidores cedidos pelos órgãos da administração direta e indireta do município.

Art. 8º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – Formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo as prioridades e controlando as ações de execução;

II – Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implantação de programas e serviços a que se referem as políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, moral, mental, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade e políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitam, bem como a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio inter-municipal e metropolitano de atendimento;

III – solicitar as indicações para o preenchimento do cargo de conselheiro nos casos de vacância e término do mandato;

IV – Dar posse aos membros do Conselho indicados pelo executivo e eleitos pelas assembléias das entidades da sociedade civil;

V – Deliberar sobre a aplicação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, alocando recursos para os programas dos órgãos públicos e organizações não-governamentais;

VI – Fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação, das doações, subsídios e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob forma de guarda de criança e do adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

VII – Opinar sobre o orçamento municipal destinado ao desenvolvimento das políticas que visem ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, bem como ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

VIII – Encaminhar o processo de eleição dos membros dos Conselhos Tutelares;

IX – Sugerir ao Executivo Municipal a remuneração dos membros dos Conselhos Tutelares;

X – Proceder ao registro de entidades da sociedade civil e inscrição de programas governamentais e não-governamentais nos regimes descritos no Artigo 90 da Lei Federal 8.069/90, no âmbito do município;

XI – Comunicar os registros das entidades de atendimento aos Conselhos Tutelares, à Autoridade Judiciária e ao Ministério Público da respectiva localidade;

XII – Promover intercâmbio entre as entidades e o conselho;

XIII – Divulgar o Conselho a sua atuação junto à sociedade em geral através dos meios de comunicação;

XIV – Promover e apoiar eventos em geral com o objetivo de promover os direitos da criança e do adolescente;

Art. 9º - O conselheiro poderá ser destituído:

I – Pelo Prefeito, no caso dos representantes das Secretarias Municipais;

II – pela assembléia das instituições cadastradas, mediante voto de 2/3 (dois terços) delas, em reunião convocada por um terço daquelas aptas a dela participarem, nos termos do § 4º do art. 6º.

Parágrafo único – O ato de destituição deverá indicar o substituto.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 10 - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, será constituído por:

I – dotação consignada anualmente no orçamento do Município, para atividades vinculadas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – doações, auxílios, contribuições e legados, que lhe venham a ser destinados;

IV – valores provenientes de multas decorrentes de condenações civis ou de imposição de penalidades administrativas, previstas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

V – outros recursos que lhe forem destinados, resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

CAPÍTULO IV

DOS CONSELHOS TUTELARES

Art. 11 – Haverá 01 (um) Conselho Tutelar, funcionando como órgão permanente, autônomo e não-jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 12 – A competência do Conselho Tutelar será determinada:

I – pelo domicílio dos pais ou responsável;

II – pelo lugar onde se encontra a criança ou o adolescente, na falta dos pais ou responsáveis.

§ 1º - Nos casos de ato infracional praticado por criança ou adolescente, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada pelo Conselho Tutelar da residência dos pais ou dos responsáveis, ou do local onde estiver sediada a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

Art. 13 - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cumprindo as atribuições previstas nos artigos 95 e 136 da Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 14 – Os Conselhos Tutelares serão compostos por 5 (cinco) membros titulares para o mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução subsequente.

Parágrafo único – Serão considerados conselheiros suplentes os candidatos votados e não eleitos, observada a ordem de classificação.

Art. 15 – Somente poderão concorrer ao processo de escolha os candidatos que preencherem, até o encerramento do prazo de inscrições, os seguintes requisitos:

I – reconhecida idoneidade moral;

II – idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III – residir no Município há mais de 05 (cinco) anos;

IV – estar no gozo dos direitos políticos;

V – possuir reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

VI – não ser titular de cargo público eletivo ou de confiança;

VII – ter concluído o ensino médio;

VIII – apresentar currículum vitae, discriminando o exercício de atividades ligadas ao atendimento de crianças e de adolescentes com fonte de referência; (Nova redação dada pela Lei 676/2012)

IX – não ser condenado por crime ou contravenção, mesmo que tenha cumprido a pena, ressalvada a reabilitação.

Art. 16 – O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será o estabelecido por esta Lei, realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e sob a fiscalização do Ministério Público.

Art. 17 – São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro ou sogra e genro ou nora, irmão, cunhados, durante o cunhadio, tio sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único – Estende-se o impedimento previsto no *caput* deste artigo à Autoridade Judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

Art. 18 – O presidente do Conselho Tutelar será eleito pelos seus pares, na primeira sessão.

Parágrafo único – Na falta ou impedimento do Presidente assumirá a presidência, sucessivamente, o conselheiro mais antigo ou o mais idoso.

Art. 19 – O Conselho Tutelar atenderá as partes, mantendo registro integral de cada caso, até a conclusão dada a ele e a adoção e cumprimento das providências decididas.

Art. 20 – As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas coletivamente, por maioria dos votos, sendo que o Presidente somente votará em caso de empate.

Art. 21 – O Conselho Tutelar disporá de uma secretaria, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e servidores cedidos pelo Executivo.

Parágrafo único – O Executivo fornecerá assessoria técnica nas áreas social, jurídica e psico-pedagógica ao Conselho Tutelar, quando solicitado por estes.

Art. 22 – *Cada membro titular do Conselho Tutelar fará jus a um jeton mensal no valor de R\$ 749,26 (Setecentos e quarenta e nove reais e vinte e seis centavos). (Nova redação dada pela Lei 676/2012)*

§ 1º. – Constará da lei orçamentária municipal dotação específica para o atendimento da previsão do *caput* deste artigo.

§ 2º – O membro do Conselho Tutelar não terá vínculo empregatício com a municipalidade.

§ 3º – Sendo escolhido servidor municipal, fica-lhe facultado optar entre a remuneração prevista neste artigo e o vencimento e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação.

§ 4.º – A jornada de trabalho do membro do Conselho Tutelar será de quarenta e quatro horas semanais.

§ 5.º – O Regimento Interno do Conselho Tutelar especificará as hipóteses de afastamento dos conselheiros e as consequentes repercussões remuneratórias.

§ 6.º – O membro titular do Conselho Tutelar fará jus a um período de descanso anual correspondente a trinta dias, sendo-lhe garantida a percepção de seu *jeton* proporcionalmente calculado, segundo as faltas injustificadas que teve no período.

§ 7.º – Fica assegurado ao membro titular do Conselho Tutelar uma gratificação de natal correspondente a um salário mínimo, a ser paga até o dia vinte e dois de dezembro de cada ano. Esta gratificação será devida proporcionalmente no 1.º ano de mandato e no seu encerramento.

§ 8.º – OS direitos previstos nos §§ 6.º e 7.º se estendem ao suplente que tiver exercido os deveres do titular, observada a proporcionalidade.

Art. 23 – Perderá o mandato o conselheiro que:

I – incorrer em qualquer dos impedimentos previstos no artigo 140 da Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990;

II – deixar, injustificadamente, de cumprir as atribuições previstas no artigo 136 da Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990;

III – praticar atos que configurem atentado aos direitos da criança ou do adolescente, no exercício do mandato;

IV – sofrer condenação por prática dolosa de crime ou contravenção penal, em sentença transitada em julgado;

V – proceder de modo incompatível com o decoro do mandato, nos casos assim definidos no decreto regulamentador desta Lei e no Regimento Geral do Conselho Tutelar;

VI – deixar de prestar a escala de serviços ou qualquer outra atividade atribuída a ele, por 02 (duas) vezes consecutivas ou 03 (três) vezes alternadas, dentro de 01 (um) ano, salvo justificativa aceita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VII – faltar, injustificadamente, a 03 (três) sessões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas num período de doze meses;

VIII – mudar de domicílio para fora da área de abrangência sobre a qual tenha competência o Conselho Tutelar.

§ 1.º – A perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de ofício ou mediante provocação de qualquer pessoa ou entidade, desde que haja a deliberação da maioria absoluta dos membros, sendo assegurando ao conselheiro tutelar a ampla defesa e o contraditório;

§ 2.º – O procedimento para apuração de qualquer das infrações elencadas nos incisos deste artigo será fixado pelo Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

TÍTULO III

DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DOS CONSELHOS TUTELARES

Art. 24 – A escolha dos membros do Conselho Tutelar, efetivos e suplentes, será feita pelo voto secreto e facultativo dos eleitores do Município de União de Minas. (Nova redação dada pela Lei 676/2012)

§ 1.º – Cada eleitor poderá votar apenas uma vez, em apenas um candidato, sendo vedado o voto por procuração.

§ 2.º – Aplica-se ao processo de escolha dos conselheiros, subsidiariamente e no que couber, as regras estabelecidas nas legislações federais e estaduais para as eleições municipais.

Art. 25 – Revogado pela Lei 676/2012

§ 1.º Revogado pela Lei 676/2012

§ 2.º – Revogado pela Lei 676/2012

§ 3.º – Revogado pela Lei 676/2012

Art. 26 – Os cidadãos que desejarem candidatar-se a membro do Conselho Tutelar deverão formular requerimento dirigido à Comissão Eleitoral constituída pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, apresentando, por ocasião do protocolo do pedido, todos os documentos que demonstrem o atendimento das exigências do artigo 15 desta Lei.

§ 1º – A candidatura é individual e pessoal, sem vinculação a partido político.

§ 2º – Deverão ser afixados nas sedes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, da Prefeitura e da Câmara Municipal, bem como nas escolas, postos de saúde, templos e quaisquer outros locais de movimento o Edital contendo data, horário e

local dos postos de candidatura, bem como todas as informações e regras para o processo de escolha dos candidatos. (Nova redação pela Lei 676/2012)

§ 3º – Revogado pela Lei 676/2012

Art. 27 *Poderão se inscrever como candidatos a membro do Conselho tutelar as pessoas que não tenham impedimento previsto no art. 17. (Nova redação dada pela Lei 640/2011)*

Parágrafo único – Se forem escolhidos candidatos com o impedimento de que trata o *caput*, os que tiverem menos votos ou o menos idoso, nesta ordem, serão considerados derrotados, salvo renúncia do que tiver a preferência.

Art. 28 – Serão afixados, com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência, nos mesmos locais mencionados no § 1º do artigo 25, editais de convocação para a realização do processo de escolha, marcando data, horário e locais de votação.

Parágrafo único – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fixará a data do pleito.

Art. 29 – *Deverá ser afixada nos mesmos locais mencionados no § 2º do Art. 26 a lista dos candidatos à vaga de conselheiro tutelar. (Nova redação dada pela Lei 676/2012)*

§ 1º – *Dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da afixação da referida lista qualquer munícipe com direito a voto poderá impugnar, fundamentadamente, o registro do candidato que não atender aos requisitos exigidos nesta Lei. (Nova redação dada pela Lei 676/2012)*

§ 2º – A impugnação, acompanhada das provas que houver, será dirigida à Comissão Eleitoral.

§ 3º – O impugnado será citado para apresentar defesa no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 4º – Vencido o prazo para defesa, a Comissão Eleitoral decidirá em (três) dias, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

§ 5º – Da decisão referida no parágrafo anterior, caberá recurso no prazo de 24 (vinte e quatro) horas para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que, depois de ouvido o recorrido, decidirá em igual prazo.

Art. 30 – Os prazos estabelecidos neste título, quando vencidos em sábados, domingos, feriados ou ponto facultativo, ficam prorrogados para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 31 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente indicará uma Comissão Eleitoral.

Parágrafo único – Não poderão participar da Comissão Eleitoral os candidatos inscritos e seus parentes por consangüinidade ou afinidade até segundo grau ou seu cônjuge.

Art. 32 – Caberá à Comissão Eleitoral: (Nova redação dada pela Lei 676/2012)

I – determinar os locais de votação e afixação de todos os atos pertinentes ao processo de escolha, nos termos desta Lei;

II – cadastrar e preparar a relação nominal dos candidatos;

III – receber as impugnações relativas aos candidatos, e decidir sobre elas.

VI – Revogado pela Lei 676/2012

V – Revogado pela Lei 676/2012

VI – Revogado pela Lei 676/2012

VII – Revogado pela Lei 676/2012

VIII – Revogado pela Lei 676/2012

IX – Revogado pela Lei 676/2012

X Revogado pela Lei 676/2012

XI – Revogado pela Lei 676/2012

XII – Revogado pela Lei 676/2012

XIII – Revogado pela Lei 676/2012

Parágrafo único – Revogado pela Lei 676/2012

Art. 33 – Cada Mesa de Votação será composta por 04 (quatro) membros efetivos e 01 (um) suplente, escolhidos pela Comissão Eleitoral, entre os votantes, com antecedência mínima de 03 (três) dias em relação à data do processo de escolha.

§ 1º - São impedidas de compor as mesas de votação as pessoas referidas no parágrafo único do artigo 31.

§ 2º – A Comissão Eleitoral disponibilizará em cada mesa de votação relações de votantes e dos candidatos concorrentes.

Art. 34 – Compete às mesas de votação:

I – solucionar imediatamente todas as dificuldades ou dúvidas que ocorrerem;

II – lavrar ata de votação, anotando todas as ocorrências;

III – realizar a apuração dos votos, lavrando ata específica e preenchendo o mapa respectivo;

IV – remeter toda a documentação referente ao processo de escolha à Comissão Eleitoral.

§ 1º – O voto em separado será recolhido em envelope individual, devidamente fechado e depositado na urna com registro em ata, para posterior apuração.

§ 2º – Antes do início da apuração, a mesa de votação resolverá os casos dos votos em separado, se houver, incluindo na urna as cédulas dos votos julgados procedentes, de modo a garantir o sigilo.

Art. 35 – No ato da votação o votante deverá apresentar o título eleitoral e documento de identificação com foto, receberá a cédula e votará colocando-a na urna à vista dos mesários. (Nova redação dada pela Lei 676/2012)

§ 1º – Revogado pela Lei 676/2012.

§ 2º – Revogado pela Lei 676/2012.

§ 3º – Revogado pela Lei 676/2012

Art. 36 – Cada candidato concorrente terá direito de dispor de 02 (dois) fiscais, dentre os votantes, que deverão portar crachá e poderão solicitar ao Presidente da mesa de votação o registro em ata de quaisquer irregularidades que identifiquem no processo de escolha.

Art. 37 – Os concorrentes poderão promover suas candidaturas entre os votantes, respeitando-se o previsto nesta Lei.

Parágrafo único – A propaganda irreal, insidiosa ou que promova ataque pessoal contra os concorrentes deverá ser analisada pela Comissão Organizadora que, se a entender incluída nessas características, determinará sua suspensão.

Art. 38 – Não será permitido no prédio onde se der a votação qualquer tipo de propaganda de candidato, aliciamento ou convencimento dos votantes durante o horário de votação.

Art. 39 – Serão nulas as cédulas que:

I – assinalarem mais de 01 (um) candidato;

II – contiverem expressões, frases ou palavras que possam identificar o votante;

III – não corresponderem ao modelo oficial;

IV – não estiverem rubricadas pelos membros da mesa de votação.

Art. 40 – Concluídos os trabalhos de escrutinação e lavrada a ata de apuração, deverão os membros da mesa de votação encaminhar o mapa à Comissão Eleitoral, bem como todos os demais documentos e as cédulas, para sua totalização.

Parágrafo único – Encerrado o processo de escolha, a Comissão Eleitoral:

I – proclamará os eleitos, afixando boletim nos locais onde ocorreu a votação;

II – encaminharão todo o material ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que deverá guardá-lo pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses.

Art. 41 – Serão considerados eleitos os 05 (cinco) candidatos que obtiverem o maior número de votos, ficando os demais, em ordem de classificação, na suplência.

Parágrafo único – Havendo empate será aclamado vencedor o candidato mais idoso.

Art. 42 – Os concorrentes poderão interpor recurso do resultado final sem efeito suspensivo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da afixação do boletim respectivo.

Parágrafo único – O recurso fundamentado deverá ser interposto por escrito perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que terá 05 (cinco) dias para decidir.

Art. 43 – A posse dos escolhidos ocorrerá até 30 (trinta) dias corridos após a divulgação do resultado do processo de escolha, perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 44 – Os programas e serviços mencionados no art. 2.º serão criados ou substituídos por consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias seguintes à publicação desta Lei.

Art. 45 – Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tomarão posse 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.

Art. 46 – No prazo de até 5 (cinco) meses, contados da publicação desta Lei, será realizado o processo de escolha do Conselho Tutelar.

Art. 47 – A primeira assembléia de eleição dos representantes das entidades da sociedade civil para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será convocada por uma Comissão Provisória, respeitadas as exigências do § 3.º do art. 6.º.

Parágrafo único – A comissão Provisória será formada dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à promulgação desta Lei, por convocação do Prefeito, e terá como atribuições, além da convocação da assembléia de que trata o *caput*, a fiscalização e apuração do processo de escolha.

Art. 48 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 15 (quinze) dias da nomeação de seus membros, elaborará o seu Regimento Interno.

Parágrafo único – A nomeação e posse do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão feitas perante o Prefeito, obedecida a origem das indicações.

Art. 49 – Novos Conselhos Tutelares poderão ser criados em razão da demanda de atendimento, por sugestão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante lei específica.

Art. 50 – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial para as despesas iniciais, decorrentes do cumprimento desta Lei, no valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), criando as seguintes dotações:

02.06.01.08.243.0008.2079 – Manutenção do Conselho Tutelar	
02.06.01.08.243.0008.2079.3.3.90.36.01 – Outros Serviços de Terceiros.....	R\$ 7.500,00
02.06.01.08.243.0008.2079.3.3.90.30.01 – Material de Consumo.....	R\$ 1.000,00
02.06.01.08.243.0008.2079.3.3.90.39.01 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.....	R\$ 1.500,00
TOTAL.....	R\$ 10.000,00

Art. 51 - Constitui recursos para abertura de Crédito Adicional Especial mencionado no artigo anterior, a anulação parcial da seguinte dotação:

02.06.01.08.244.0008.1010.4.4.90.51.01.....R\$ 10.000,00

Art. 52 – O Executivo regulamentará esta Lei nos 30 (trinta) dias seguintes à sua publicação.

Art. 53 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de União de Minas-MG, 04 de junho de 2003.

Roque Dias Ribeiro
Prefeito Municipal